



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 564/2024

Processo Número: **19945/2024** | Data do Protocolo: 09/08/2024 16:45:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003500380032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses.

Parágrafo Único – Os exames serão realizados visando essencialmente a detecção precoce de doenças oculares que, por sua gravidade, exigem tratamento imediato, em especial o retinoblastoma.

Artigo 2º - Para execução desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com entidades especializadas em oftalmologia para realização do exame de retina nas seguintes ocasiões:

I – Aos 4 (quatro) meses de idade, quando da vacinação da poliomielite e tetravalente (DTP + hip);

II – Aos 15 (quinze) meses de idade, quando da vacinação de DPT e poliomielite.

Artigo 3º - Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de São Paulo, ficam obrigados a afixar, em locais visíveis, de forma destacada e legível, informações e orientações aos pais para levarem seus filhos para a realização do exame nos locais designados.

Parágrafo Único – Os exames serão certificados com anotação na carteira de vacinação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, XII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

O presente projeto de lei busca promover a detecção precoce de problemas de visão infantil. As crianças, muitas vezes, não conseguem identificar ou comunicar problemas de visão e os exames regulares facilitam a identificação desses problemas, especialmente os mais graves, como o retinoblastoma (tumor ocular).

A detecção precoce é fundamental para aumentar as chances de um tratamento eficaz, prevenir complicações futuras e melhorar a qualidade de vida das crianças afetadas. Além disso, a integração de exames oftalmológicos com os programas de vacinação ajuda a melhorar a eficiência dos serviços públicos e garante que um maior número de crianças receba cuidados abrangentes. Portanto, a implementação deste projeto não apenas promove a saúde ocular infantil, mas também alinha-se aos





princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando um atendimento mais completo e preventivo.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003300320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 09/08/2024 16:01

Checksum: **1D4109550568B655C582FE25A4FD13B8E562FB6EFCC7F43754F9BBCC2B7BA034**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003300320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.